

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe que todo estabelecimento comercial e shopping center com área superior a dois mil metros quadrados ficam obrigados a manter médico para prestar atendimento de urgência aos consumidores, durante o período em que permanecerem abertos ao público.

O autor justifica sua iniciativa aduzindo que “a medida ora proposta terá um custo pequeno para os fornecedores e trará um grande benefício aos consumidores, significando um avanço na implementação da Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, bem como a melhoria de sua qualidade de vida”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Pedro Bittencourt, que se manifestou pela aprovação do projeto, com três emendas, como se segue:

- a) Emenda n.º 1 – dá nova redação à ementa do projeto, para nela fazer incluir “estádios, aeroportos, terminais

rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas”;

- b) Emenda n.º 2 - dá nova redação ao art. 1º do projeto, para nele fazer incluir “estádios, aeroportos, terminais rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas”, determinando ao Poder Executivo que adote “as normas específicas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei”;
- c) Emenda n.º 3 – dá nova redação ao art. 2º do projeto, para estabelecer uma *vacatio legis* de noventa dias.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Cumprimenta apontar que a matéria se inclui na chamada competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), e quanto a ela cabe à União editar apenas *normas gerais*, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido a lição de Pinto Ferreira, quando observa:

“O elenco das matérias mencionadas no art. 24 da Constituição Federal é da competência originária da União, para determinar e estabelecer tão-somente as normas

gerais. A estrutura das normas gerais pertence ao poder legiferante da União, sem entrar em detalhes ou minúcias, que são da competência dos Estados e do Distrito Federal. O poder de legislar da União se restringe, conseqüentemente, à edição de normas gerais, pois ampliar tal poder de edição de normas gerais torna o ato normativo inconstitucional, violando os direitos dos Estados-membros e do Distrito Federal. É porém, por vezes, difícil delimitar a medida paramétrica correta do que seja norma geral, para evitar o conflito de legislações federal, estadual e distrital.”¹

Ora, o próprio autor, na justificativa, afirma que o projeto em análise constitui um “desdobramento” de princípios estabelecidos pelo Código do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11/09/90), elaborando um texto que estabelece obrigação minuciosa incompatível com a generalidade exigida de um diploma federal, no caso.

É de lembrar-se igualmente que a distribuição de competências elaborada pelo Constituinte de 1988 reserva à União apenas competências *expressamente enumeradas*, deixando tudo o mais – toda e qualquer matéria remanescente – aos Estados federados. A interpretação das disposições constitucionais relativos à competência legislativa, portanto, deve ser feita seguindo orientação mais restritiva quanto à União, por exigência lógica do sistema, sob pena de violar-se o espírito da Federação brasileira, tal qual estabelecido pela Carta de 1988.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.444, de 1999, bem como das emendas oferecidas pela Comissão de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, prejudicados os demais aspectos a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NEY LOPES
Relator

¹ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. – São Paulo: Saraiva, 1990.